



Revista Brasileira de História

ISSN: 0102-0188

rbh@edu.usp.br

Associação Nacional de História

Brasil

Both da Silva, Marcio Antônio

Lei de Terras de 1850: lições sobre os efeitos e os resultados de não se condenar “uma quinta parte da atual população agrícola”

Revista Brasileira de História, vol. 35, núm. 70, 2015, pp. 1-21

Associação Nacional de História

São Paulo, Brasil

Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=26342977011>

- ▶ Como citar este artigo
- ▶ Número completo
- ▶ Mais artigos
- ▶ Home da revista no Redalyc

redalyc.org

Sistema de Informação Científica

Rede de Revistas Científicas da América Latina, Caribe , Espanha e Portugal
Projeto acadêmico sem fins lucrativos desenvolvido no âmbito da iniciativa Acesso Aberto

Lei de Terras de 1850: lições sobre os efeitos e os resultados de não se condenar “uma quinta parte da atual população agrícola”

Land Law of 1850: lessons on effects and the results of not condemn “a one fifth part of current agricultural population”

Marcio Antônio Both da Silva*

RESUMO

O malogro da política de terras do Império talvez seja uma das ponderações mais repetidas na historiografia que, direta ou indiretamente, discutiu a Lei nº 601 de 18 de setembro de 1850, a “Lei de Terras”. Contudo, considero que o postulado do fracasso da legislação não dá conta de captar profundamente a complexidade da situação que foi legislada com base nos critérios dessa lei. Além de lhe dar um caráter absoluto, tal ponto de vista retira a dinamicidade do processo social e exige que o cumprimento de determinada legislação seja fiel àquilo que está expresso em seu texto. Neste artigo, portanto, partirei do princípio de que a Lei de Terras de 1850 “pegou”, mas o fez de acordo com a lógica, o contexto, a realidade social e histórica que caracterizou a época e a nação em que foi formulada e aplicada.

Palavras-chave: lei; terra; política agrária.

ABSTRACT

The failure of the lands of the Empire policy is perhaps one of the most repeated weightings in historiography that directly or indirectly discussed the Land Law of 1850. However, I consider that the postulated failure of the legislation does not account for capturing deeply the complexity of the situation that was legislated based on the criteria of Law No. 601 of September 18, 1850. Besides giving an absolute character, such a view removes the dynamics of social process and requires the fulfillment of certain legislation be faithful to what is stated in the text. For this article, therefore, I'll start by the principle that the Land Law of 1850 “caught on”, but it did it according to the logic, the context, the social and historical reality that characterized the era and the nation in which it was formulated and applied.

Keywords: law; land; agrarian policy.

* Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste). Marechal Cândido Rondon, PR, Brasil.
marcioboth@gmail.com¹

O povo, tomado de uma cega piedade ... pode exigir do governo certa ordem de atos; mas este, com a responsabilidade que lhe incumbe, não os deve praticar, ao menos integralmente, e tal é a nossa situação ... Unamo-nos, e o povo saberá obedecer.

Machado de Assis²

Este artigo tem por intenção discutir a Lei de Terras de 1850, que já foi alvo de diferentes interpretações e originou importante produção intelectual que, a partir do universo rural, buscou contribuir na construção de conhecimentos sobre a história do Brasil. No âmbito do campo do conhecimento histórico que se convencionou chamar de história agrária ou, mais recentemente, história rural, muito provavelmente esse é um dos assuntos mais debatidos e controversos. Portanto, a proposta deste artigo exige conhecer e debater uma extensa historiografia, altamente complexa, e que aborda a questão pelos mais diferentes prismas.

Longe de ser um artigo síntese que tem por objetivo resolver as questões e controvérsias ainda não resolvidas sobre a Lei de Terras de 1850, seus fundamentos, execução e realizações, o propósito aqui é retomar a discussão sobre essa Lei, principalmente sobre os fatores referentes à sua aplicação. As principais fontes a serem analisadas são os relatórios do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas (MACOP), os relatórios produzidos pelas diferentes agências que tiveram a responsabilidade de lidar com as questões referentes à Lei e alguns processos-crime executados na Comarca de Cruz Alta, no Rio Grande do Sul. O diferencial da proposta de análise a ser executada aqui, contudo, é o de que em vez de estudar a Lei pelo que ela não fez ou deixou de fazer, o objetivo será priorizar o que ela, durante sua vigência, pôde realizar.

Vale ressaltar que a Lei de Terras realizou muito pouco no que se refere aos seus objetivos e em relação ao tempo em que foi a única legislação existente e voltada a definir uma solução ao problema da apropriação territorial no Brasil. Apesar disso, se ampliarmos nossa análise e superarmos o espaço temporal em que a Lei esteve em funcionamento (1850/54-1889) e levarmos em conta a atual situação fundiária brasileira, a Lei de Terras de 1850, em longo prazo, teve uma efetividade substancial. Dessa forma, se na segunda metade do século XIX era impossível ter certeza sobre os limites das propriedades, se não havia como saber onde iniciavam e onde terminavam os domínios públicos e particulares das terras brasileiras, hoje basta uma consulta aos censos agropecuários do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para se

ter uma ideia em geral precisa sobre o modo como está organizada e distribuída a propriedade da terra no Brasil.³ Essa maior certeza contemporânea, embora não seja absoluta, não aconteceu do dia para noite e não significa que os conflitos em torno da questão da terra e sua propriedade tenham sido eliminados, antes é resultado de uma longa e conflituosa história.

Portanto, afirmar que a Lei de Terras de 1850 não foi executada, não teve sucesso, foi “letra morta”, significa desconsiderar essas circunstâncias e exigir que, em 39 anos, ela resolvesse um problema que vinha se arrastando no Brasil desde o período colonial, quando vigorava a legislação de sesmarias, a qual também não foi plenamente respeitada em seus princípios.⁴ Em outras palavras, essa é uma posição que isola a segunda metade do século XIX em relação ao seu passado e especialmente em relação ao seu futuro, retirando esse turbado período da história brasileira do amplo processo do qual ele faz parte. Da mesma forma, a afirmação traz a visão de que a existência de uma lei significa necessariamente sua realização e o cumprimento efetivo e inquestionável de seus preceitos. Assim, naturaliza as relações sociais e os conceitos/categorias que servem para descrevê-las, retirando toda sua complexidade e vivacidade.

“NÃO HÁ QUEM NÃO DERRUBE”: EFEITOS E REALIZAÇÕES DA LEI DE TERRAS DE 1850

Ao tratar da Lei de Terras de 1850, José Murilo de Carvalho escreve que a política de terras do Império muito pouco saiu da ordem legislativa, visto que “sistematicamente foi sabotada e bloqueada ao nível da implementação. Seria o primeiro grande exemplo nacional de lei que não pegou” (Carvalho, 1981). Uma das razões que justifica esse tipo de explicação é a de que a Lei foi elaborada e executada por um grupo de pessoas que estava muito diretamente vinculado ao problema da terra e sua ocupação, constituído por fazendeiros, sesmeiros e grandes posseiros, tradicionalmente identificados como *senhores e possuidores* de extensas áreas. Outro argumento muito presente nas análises que buscam explicar os porquês de a Lei não ter “pegado” é o de que o seu objetivo era regularizar a questão da propriedade fundiária, dificultar o acesso fácil à terra, para, mediante a extinção do tráfico negreiro, garantir a mão de obra necessária ao funcionamento das fazendas, especialmente nas áreas onde a cafeicultura vinha se desenvolvendo. Desse modo, discutia-se que a discriminação entre os domínios públicos e particulares da terra iria garantir a tran-

quilidade necessária para atração e estabelecimento dos imigrantes europeus que substituiriam os trabalhadores escravizados. Processo que José de Souza Martins denominou de “o captiveiro da terra” (Martins, 2010).

Como se pode verificar, todos esses fatores beneficiavam altamente os tais *senhores e possuidores* de terras que dominavam o cenário político e econômico do Brasil imperial. Entretanto, chegamos ao final do Império, em 1889, sem que efetivamente a Lei de Terras tenha vigorado ou que tenha sido respeitada em seus quesitos. Basta uma consulta aos relatórios do MACOP para se ter certeza disso. Em 1889, o então inspetor geral de terras públicas, Francisco Barros e Accioli de Vasconcellos, escrevia em seu relatório que a Inspetoria Geral de Terras Públicas (IGTP) “continuava sem elementos para organizar convenientemente o movimento relativo a legitimações e revalidações de posses, assim como a venda das terras devolutas feitas nas províncias” (Accioli de Vasconcellos, 1889). Assim, além de carregar o fardo de ser uma Lei que tem origem viciada, uma vez que buscava satisfazer as vontades de quem a elaborou, influenciava diretamente no seu parco funcionamento o fato de que as agências de Estado que eram responsáveis pelo seu gerenciamento não tinham condições de garantir sua perfeita execução. Faltavam funcionários qualificados, agrimensores e técnicos, e o prédio onde funcionava o MACOP não atendia às necessidades dos trabalhos realizados. Além disso, os procedimentos de legitimação e revalidação de posses “nem sempre garantiam a veracidade das provas necessárias para justificar a circunstância essencial da ocupação anterior ao regulamento de 1854” (Accioli de Vasconcellos, 1888). Essa situação geral dá força e sustenta a ideia de que a Lei “não pegou”.

Porém, a mera descrição dos malogros das diferentes agências de Estado responsáveis por fazerem respeitar os termos da Lei de Terras não é suficiente para compreender os meandros de sua execução. Outro motivo constantemente acionado para justificar a afirmação de que a Lei foi “letra morta” é o da resistência exercida pelas elites provinciais desvinculadas da produção do café. A província de São Paulo, por exemplo, só adotou posições mais favoráveis à sua execução, indicando até mesmo mudanças que deveriam ser feitas e propôndo novas legislações, a partir de 1870, quando a produção de café ganha proporções maiores na província e o problema da substituição da mão de obra escrava se torna objeto de grande preocupação entre os cafeicultores paulistas.

A explicação de que a lei “não pegou” por causa de resistências impostas por parte das elites econômico-políticas das chamadas “províncias periféricas” não deixa de ter certo fundamento, porém, toma como ponto de partida as regiões produtoras de café para pensar o Brasil como um todo. Dessa maneira,

definir que o não cumprimento da legislação e as críticas a ela feitas fora do Sudeste davam-se somente em desabono aos interesses da agricultura de exportação é o mesmo que tomar a parte pelo todo, isto é, trata-se de uma explicação que dicotomiza em demasia a relação entre as províncias. O problema, portanto, não é pura e simplesmente de desentendimento em relação à Lei, pois o desencontro de opiniões e posições reflete as diferentes formas de inserção no mundo da produção que as províncias realizavam.

O fato de que grande parte dos cafeicultores fluminenses, por exemplo, tenham sido favoráveis à Lei de Terras não nega que, também na província do Rio de Janeiro, a política de terras encontrou resultados tão precários quanto nas outras províncias. Dessa forma, os conflitos políticos que marcaram o período em que o projeto de Lei estava em discussão têm pouco a nos dizer a respeito do momento em que ele deixou de ser projeto e se tornou Lei. Em outras palavras, os motivos que dificultaram a aplicação da Lei no Rio de Janeiro não eram os mesmos que impediram sua execução no Rio Grande do Sul, no Pará, em São Paulo ou na Bahia, uma vez que cada uma dessas províncias e as outras não citadas realizavam de modo próprio as mudanças que marcaram o Brasil da época.⁵

Dante disso, uma das grandes tarefas da Lei de Terras de 1850 foi a de definir critérios jurídicos gerais para ordenar situações que vinham se realizando historicamente com base em costumes e tradições que, na maioria das vezes, tinham por base situações específicas e locais. Dessa forma, a Lei não estabeleceu um ponto zero na história da apropriação territorial no Brasil, nem inaugurou o “cativeiro da terra”, pois, mesmo com outros significados, a terra já era “cativa” em momentos anteriores. Ela também não iniciou uma tentativa de separar o domínio público do privado. Ações nesse sentido já haviam sido realizadas antes, e a Lei de Terras efetivamente é um resultado consequente delas. Assim, o que ela consolida e não consegue realizar definitivamente no espaço de tempo entre sua promulgação, regulamentação e o fim do Regime Imperial é uma nova concepção sobre a terra, seu uso e especialmente sobre a propriedade. Como concepção, portanto, o caminho percorrido para lhe dar efetividade prática foi extremamente longo. Talvez essa passagem ainda não se tenha realizado, haja vista que os conflitos agrários que marcam o Brasil atual guardam relação íntima com as mudanças que foram alavancadas com essa Lei e com a permanência, ainda nos dias atuais, de diferentes modos de definir o que é a “propriedade” da terra. Logo, para entender a Lei de Terras em seu sentido mais profundo é necessário pensar e tratar a propriedade da terra como uma construção social, isto é, desnaturalizá-la.

Nesses termos, um dos elementos importantes que atuou diretamente na execução da Lei de Terras de 1850 foi a existência de disputas entre as diferentes e variadas concepções sobre a terra e seu uso. Em longo prazo, um dos seus sucessos, talvez o principal, foi sua perspicácia em dar as bases sobre as quais essas diferentes concepções deveriam ser substituídas por uma única, isto é, aquela que transforma a terra em propriedade/mercadoria, impossibilitando assim qualquer tipo de vínculo a ela que não sejam aqueles regulados pelo mercado. Portanto, os grupos que historicamente ocuparam e usaram a terra sustentados em outros critérios que não os jurídicos e de mercado viram suas lógicas questionadas, foram expulsos, violentados, transformados em intrusos, vadios e criminosos. Nesse processo, nos termos de James Scott (2002), não deixaram de exercer suas resistências interferindo e dificultando a sua realização. Como demonstra Márcia Motta, procuraram utilizar alguns dispositivos da Lei em benefício próprio (Motta, 2008). Contudo, também devemos reconhecer que, em termos mais amplos, os resultados dessas resistências, embora significativos, não conseguiram alterar profundamente a lógica que as produziu.

Essa reflexão aponta para outra circunstância importante em termos das realizações da Lei de Terras de 1850, isto é, para o quanto ela foi eficaz na perspectiva de instituir os critérios que definiriam os marcos legais da propriedade privada da terra. Embora a letra da Lei não tenha sido amplamente respeitada, sobretudo pelos grandes *senhores e possuidores* de terras, a sua existência, enquanto legislação específica a tratar da terra e da sua apropriação, é de importância histórica e social inquestionável. Outro traço importante foram as ações possíveis e executadas após a aprovação da Lei. A produção historiográfica contemporânea vem voltando sua atenção, por exemplo, para as ações e mobilizações levadas a cabo pelos grupos que não foram diretamente atendidos e ouvidos durante a elaboração e regulamentação da Lei, ou seja, os grupos subalternos, homens pobres em geral. Essa nova historiografia tem ampliado a percepção sobre o problema e demonstrado que, mesmo estando atrelada à elite econômico-política do Império, a Lei de Terras de 1850 não deixou de ser manejada e empregada pelos pobres do campo.

Entretanto, é preciso também problematizar esse tipo de emprego. Concordo com as análises que dizem que a Lei de Terras “podia (e de fato foi) lida como instrumento legal que permitia a legalização de posses, ocupadas por pequenos lavradores” e que “ao compreenderem este sentido da lei, os pobres do campo esforçaram-se por imprimir esta interpretação da nova norma legal” (Motta, 2008, p.230). Não obstante, a essa análise deve se acrescentar o fato de que, ao assegurarem seus quinhões de terra com base no emprego da Lei de

1850, os lavradores pobres estavam fazendo acontecer uma lógica que era diametralmente oposta àquela que definia sua existência cultural, social e econômica. Portanto, davam vida prática à lógica da propriedade como algo absoluto, presente nos termos da Lei, a qual negava a forma tradicional e histórica com que esses grupos vinham ocupando seus espaços territoriais e praticando um tipo específico de agricultura. Ao fazerem isso, portanto, mesmo que inconscientemente, estavam “jogando água” no moinho dos *senhores e possuidores* de grandes extensões de terras.

Esse modo de analisar a questão encontra sentido quando se leva em conta que os pleitos movidos pelos lavradores pobres não eram direcionados apenas contra os terratenentes, mas há casos de pequenos posseiros disputando diminutos espaços territoriais entre si. Não procuro afirmar com isso que antes da Lei de Terras existissem conflitos movidos por questões de acesso à terra entre os lavradores pobres. Contudo, é importante destacar que, após a Lei, uma nova dinamicidade é impressa aos conflitos, e eles passam a ser judicializados e enquadrados dentro dos parâmetros dessa nova legislação. Na sequência, apresento algumas situações que ajudam a visualizar o problema.

Em 28 de agosto de 1863, Francisco Lemes da Silva, morador do segundo distrito da Vila de Cruz Alta, província de São Pedro do Rio Grande do Sul, interpõe denúncia contra Bernardo José Fagundes, Raimundo Francisco Tambeiro e Pedro Domingues dos Santos “como incursos nas penas marcadas no Art. 2º da Lei nº 601, de 18 de Setembro de 1850”. De acordo com o texto da denúncia, os acusados “se achavam derrubando, queimando e plantando as matas que bordam o Rio Ijuí, contra a disposição da lei que tal proíbe”.⁶ Tal procedimento vinha ocorrendo por cerca de um ano e, segundo o denunciante, os acusados não podiam dizer que tinham “posse feita ou comprada” daqueles espaços.

Ao longo do processo-crime, são chamadas seis testemunhas para depor sobre o caso. Todas elas confirmam que os réus exerciam atividades agrícolas em “terras nacionais”. Os próprios acusados confirmam o fato em seus interrogatórios, embora busquem destacar que as roças eram feitas em terras de capoeira e, portanto, que vinham sendo usadas para esse fim havia muito tempo. Certamente buscavam se isentar de possíveis punições indicando que vinham explorando as terras em questão desde antes da vigência da Lei na qual estavam sendo enquadrados.

Outra questão muito interessante está presente no depoimento de uma das testemunhas: Ignácio Luiz de Oliveira (60 anos de idade, casado, criador, natural da província do Paraná, morador do segundo distrito de Cruz Alta),

quando perguntado sobre a veracidade dos fatos alegados na denúncia, responde: “a respeito de derrubar matos virgem da nação ele próprio testemunha tem derrubado e não há quem não derrube”. Com essa declaração, Ignácio passa de testemunha à condição de réu. Mas, ao ser interrogado, reformula totalmente sua afirmação e passa a declarar que “derruba matos dentro de sua posse da qual tem registro”,⁷ o qual obteve no dia 24 de março do ano de 1856. Além dessa situação, um tanto inusitada e que deve ter surpreendido Ignácio, outro dado interessante referente ao julgamento é o de que, no dia 20 de outubro de 1864, os autos são finalizados sem a protelação da sentença e sem justificativa para isso. Portanto, não é possível saber o que aconteceu com os envolvidos na trama.

As situações descritas ganham ainda mais sentido se voltarmos alguns meses na vida do acusado Bernardo José Fagundes, pois, em 2 de janeiro de 1863, ou seja, 6 meses antes de ser denunciado como incursão nos termos do Art. 2º da Lei de Terras, ele próprio fora responsável por atribuir a Antônio Lemes Pinheiro, Francisco Xavier Antunes, Francisco Antunes de Oliveira, Manuel Lemes da Silva, Raimundo Lemes da Silva, Fidelis Lemes da Silva e Manoel Lemes da Silva Filho a acusação de invadirem terras nacionais. Nesse caso, Francisco Lemes da Silva – que viria a mover o pleito acima descrito contra Bernardo – não é citado. Contudo, o sobrenome e o fato de todos viverem no 2º distrito de Cruz Alta indica que ele era parente próximo dos acusados. Entretanto, a denúncia movida contra os Lemes da Silva não foi encerrada abruptamente, e os réus são condenados a “dois meses de prisão, despejo do lugar e perda de benfeitorias que fizeram nele e a multa de 100 mil réis” acrescentada das custas do processo.

Para compreender melhor os detalhes da situação, passo a citar a fonte. Na denúncia, consta a indicação de que a prática de realizar roças em “terrás nacionais” era algo corriqueiro no contexto do 3º quarteirão do 2º distrito da Vila de Cruz Alta, pois os denunciados eram apontados como

criminosos visto terem invadido as terras nacionais sem que para isso estejam autorizados por título algum, é indubitável que os denunciados sem respeito ao disposto no Art. 2º da Lei nº 601 de 18 de Setembro de 1850 continuam o hábito de derrubarem matos e deles se apossarem, tanto que agora em dias do mês de novembro e no corrente dezembro ainda derrubam, puseram fogo e plantaram em terras nas quais nenhuma posse tinham, continuando a exemplo destes a entrarem outros no mesmo serviço.⁸

Considero que esse pequeno trecho é paradigmático para se compreender os significados da Lei de Terras e do contexto em que foi criada. O argumento da denúncia é processual: primeiro, indica que existia um *habito*, ou seja, algo costumeiro e comum naquele contexto, mas que, a partir de certo momento, mais precisamente da aprovação da Lei de Terras, deveria ser coibido e adequado ao conteúdo da legislação.

A ação levada a cabo por Bernardo Fagundes contra a família Lemes da Silva e, do mesmo modo, a retaliação posteriormente executada por Francisco Lemes da Silva contra Bernardo Fagundes demonstram que a Lei de Terras de 1850 “pegou”. Essa conturbada história que envolve pequenos posseiros disputando seus quinhões de terra indica outro sucesso da Lei de Terras: ela deu base para que um hábito/costume passasse a ser questionado, até mesmo por aqueles que garantiam sua sobrevivência pela prática desse hábito. Desse modo, tanto Bernardo Fagundes como Francisco Lemes da Silva, ao incriminarem um ao outro por praticarem esse *habito*, estavam usando a legislação, de modo mais particular, contra si mesmos e, de forma mais geral, contra o grupo social a que pertenciam. Estrato social que, histórica e tradicionalmente no Brasil, vinha ocupando espaços territoriais, vivendo e sobrevivendo da prática de uma agricultura de subsistência no sistema de roças realizada nas áreas de fronteira agrária.

Todavia, essa fonte também traz alguns dados que, dependendo do modo como são analisados, podem dar força à ideia de que a Lei de Terras de 1850 “não deu certo”. Dos sete acusados, seis deles identificam-se como “lavradores”, apenas Francisco Antunes de Oliveira, ao ser questionado sobre seus meios de vida e profissão, responde ser sapateiro. Manuel Lemes da Silva (51 anos de idade, casado, nascido na Lapa, PR) era pai de Manuel Lemes da Silva Filho (26 anos de idade, solteiro, nascido em Botucaraí, RS), de Raimundo Lemes da Silva (sem idade declarada, casado, nascido em Botucaraí, RS) e de Fidelis Lemes da Silva (28 anos de idade, casado, nascido no Botucaraí, RS). Por sua vez, Manuel Lemes da Silva, quando lhe perguntam “de quem era filho”, responde ser filho de Francisco Lemes da Silva, ou seja, o mesmo homem que acusou Bernardo José Fagundes de realizar posses em terras nacionais no primeiro processo-crime aqui analisado. Já os outros acusados, Antônio Pinheiro Lemes (49 anos de idade, casado, nascido em Castro, PR), Francisco Xavier Antunes (46 anos de idade, casado, nascido em Sorocaba, SP) e Francisco Antunes de Oliveira (48 anos de idade, casado, nascido em Caçapava, RS) parecem não guardar grau de parentesco com os Lemes da Silva, mas partilhavam do mesmo universo social.

Como se pode verificar, os acusados mantinham muitas semelhanças em termos de suas idades, guardavam laços de parentesco e provinham de diferentes regiões do Rio Grande do Sul (Botucaraí e Caçapava) e do Brasil (Paraná e São Paulo). Além disso, possuíam a mesma condição socioeconômica: Manuel Lemes da Silva, ao ser interrogado sobre a acusação de que era objeto, responde que há cerca de 2 anos e meio reside no segundo distrito da Vila de Cruz Alta, em terras do “coronel Melo”, e quando lhe perguntam se “tinha fatos a alegar ou provas que justifiquem ou mostrem sua inocência”, responde que “como tem visto desde o ano de 1851 para cá o mesmo Bernardo Fagundes e outros plantarem em terras nacionais, ele respondente por ignorância também fez roças em terras nacionais”.⁹ Manuel também afirma que seus três filhos faziam roças por sua ordem e não para eles próprios. Seus filhos confirmam o depoimento do pai e acrescentam que ignoravam estarem fazendo mal ao proceder daquela maneira. Francisco Antunes de Oliveira afirma que passou a fazer roças em terras nacionais “porque viu andando em suas caçadas roças feitas em matos nacionais pelo próprio denunciante e que ignorava que agia mal”. Essa mesma resposta é repetida por Antônio Lemes Pinheiro, ao passo que Francisco Xavier Antunes responde que “sendo muito pobre e carregado de filhos e não tendo terras de sua propriedade, fez roças em terras nacionais ignorando se fazia mal”.¹⁰

Todos esses depoimentos demonstram que a pobreza e o desconhecimento de que faziam mal ao realizarem suas roças foram usados como justificativa da prática. Contudo, não foram capazes de sensibilizar o Delegado (Francisco Telles de Souza) e o Juiz Municipal (Diniz Dias – Barão de São Jacó) que condenaram os réus nos termos do Art. 2º da Lei de Terras de 1850, em grau mínimo. A sentença do Juiz foi protelada em 26 de agosto de 1863 e, 2 dias depois, Francisco Lemes da Silva (pai de Manuel e avô de Manuel Filho, Raimundo e Fidelis) interpôs sua denúncia contra Bernardo José Fagundes. Contudo, conforme visto anteriormente, os autos são concluídos de forma um tanto abrupta.

Todavia, ainda não chegamos ao fim da análise da fonte, pois após a sentença protelada, outras coisas aconteceram. Em 7 de dezembro de 1864 junta-se aos autos um documento assinado pelo Presidente do Conselho de Ministros, Francisco José Furtado, datado de 15 de outubro de 1864, cujo conteúdo é este:

Querendo manifestar por atos de clemênciam e grande júbilo do meu Fraternal Coração no dia de hoje, em que se celebra o casamento de minha muito prezada e

querida filha, a sereníssima princesa imperial Dona Isabel e usando da atribuição que me confere o artigo cento e um parágrafo oitavo da Constituição do Império; hei por bem perdoar a [todos os nomes dos 7 réus] a pena de dois meses de prisão e multa de cem mil réis a que foram condenados por sentença do Juiz Municipal do termo de Cruz Alta, na província de São Pedro do Rio Grande do Sul.¹¹

Antes destaquei que existiam na fonte alguns dados que podem dar força à ideia de que a Lei de Terras de 1850 “não pegou”. Com certeza esse perdão, mesmo que tenha sido expedido mais de um ano depois da condenação dos réus, pode indicar que o próprio Governo imperial não estava muito preocupado em fazer cumprir os critérios da legislação por ele formulada e aprovada. Contudo, como buscarei discutir adiante, a explicação não é tão simples assim, e o perdão da pena não indica simplesmente o insucesso da Lei. Até certo ponto, o processo-crime, o fato em julgamento e a repercussão que teve na localidade onde aconteceu, uma vez que os envolvidos não eram individualidades isoladas, cumpriram um papel educativo. Já o perdão imperial demonstra que o caminho a ser percorrido entre a existência de uma lei e sua efetiva aplicação não é uma linha reta e harmoniosa.

Nessa perspectiva, a partir dos fatos aqui relatados e vividos pelos personagens dos dois processos-crime, muitos moradores de Cruz Alta e região passaram a ter notícias de uma Lei que punia aqueles que insistiam em manter o *habito* de cultivar roças nas tais “terras nacionais”. Eis o cumprimento do caráter educativo da lei. Assim, a existência do litígio cumpria o objetivo enunciado na inicial: pelo exemplo da punição e da situação em julgamento, evitar que “outros entrassem no mesmo serviço” de fazer roças em terras nacionais. Se não obstar, pelo menos tornar público que tal prática poderia ser objeto de sanção. Em contrapartida, pode-se argumentar que o perdão do Imperador poderia diminuir a força exemplar da pena recebida pelos réus. Outrossim, a população em geral sabia que, proporcionalmente, a repressão era algo bem mais fácil de acontecer em suas vidas do que a interferência em seu favor do Imperador. Embora possível, não era coisa corriqueira.

A situação dos pobres do campo não deixou de ser objeto de ação e reflexão por parte das pessoas responsáveis por administrar a execução da Lei de Terras de 1850. Ao longo dos relatórios do MACOP, é possível encontrar muitas referências relativas à situação dessas pessoas e à necessidade de “conciliar, até certo ponto, os interesses dessa classe de habitantes menos favorecida da fortuna com as disposições da Lei vigente” (Nascentes de Azambuja, 1863, p.52). As considerações tecidas sobre o assunto tomam por base o Aviso de 10

de abril de 1858, o qual determinava que os posseiros que, por pobreza, não dessem conta de atender os critérios estabelecidos no Regulamento de 1854, especialmente aqueles que possuíam “terras de mui pequena extensão, e de valor tal, que não chega a importância das despesas” a medição e legitimação deveriam ser “feitas por conta do Governo”, desde que a extensão requerida não ultrapassasse 250 mil braças quadradas de terras (121 hectares) (Império do Brasil, 1858, p.144).

Na prática, muito pouco foi feito no sentido de atender os interesses dos lavradores pobres e de respeitar o aviso de 10 de abril de 1858. Todavia, vale ressaltar que a preocupação e a existência do Aviso indicam que o problema não era totalmente desconsiderado. Porém, nos embates que envolviam os *senhores e possuidores* de grandes extensões de terras e os lavradores pobres, invariavelmente, os primeiros saíam vitoriosos. Exemplos demonstrativos podem ser encontrados nos relatórios do MACOP, especialmente quando o tema abordado diz respeito às terras indígenas e às terras de uso comum.

Em relação às terras de uso comum, em seu relatório de 1861 o responsável pela Diretoria das Terras Públicas e Colonização tece considerações sobre um conflito que então ocorria na Província de São Paulo. Segundo o diretor Bernardo Augusto Nascentes de Azambuja, moradores “dos subúrbios da capital, da freguesia de Santa Ifigênia e a câmara municipal de São Paulo representaram contra a alienação de campos e várzeas adjacentes, alegando que eram de uso comum desde tempos remotos” (Nascentes de Azambuja, 1862, p.16). Diante das reclamações, a presidência da província ordenou que os trabalhos de medição fossem interrompidos para que o caso fosse estudado. O engenheiro José Porfirio de Lima, responsável pela medição e demarcação das terras em questão e por verificar se eram ou não de uso comum, afirma que, quando questionada pelo MACOP, a administração provincial não havia declarado aqueles terrenos como “logradouro público”, portanto deveriam ser considerados “devolutos”. O caso é encaminhado para avaliação por um consultor ligado ao MACOP, o qual indica que a decisão sobre o sucedido deveria ser tomada pela presidência da província, que, por seu turno, decide paralisar os trabalhos a fim de sondar algumas dúvidas ainda pendentes. Depois disso, não encontrei mais informações nos relatórios sobre o destino final dado ao evento, mas diante dos exemplos aqui citados e de outros presentes na historiografia sobre o tema, é possível ter uma ideia um tanto precisa do que aconteceu. Provavelmente tais terras foram consideradas devolutas, vendidas e revendidas sem levar em conta aqueles que se levantaram contra sua demarcação, espe-

cialmente se fossem pessoas que pertenciam à “classe de habitantes menos favorecida pela fortuna”.

O problema das terras de uso comum era muito importante no contexto das províncias do Sul do Brasil, uma vez que as regiões onde havia presença e exploração da erva-mate historicamente foram consideradas áreas de servidão pública, e algumas Câmaras Municipais – a de Cruz Alta, por exemplo – haviam até mesmo elaborado legislações próprias para regular a exploração dos ervais. Para tratar da questão, o MACOP produz Aviso datado de 12 de abril de 1862, o qual buscava responder a uma consulta realizada pela Província do Paraná sobre a ocupação e venda das terras onde havia plantas de erva-mate. Segundo o Aviso, os “ervais de mate, como produção espontânea da natureza, não devem ser confundidos com a cultura efetiva de que trata a Lei; convido portanto proceder contra aqueles que deles se aproveitam, sem constituírem posses sujeitas à legitimação” (Nascentes de Azambuja, 1863, p.45). Contudo, mesmo diante dessa determinação, o processo de apropriação e privatização das terras de ervais, a expulsão de ervateiros pobres desses terrenos e a negação da possibilidade de complementarem suas rendas pela exploração da erva-mate foi uma constante nas províncias do Sul.¹²

No mesmo sentido de coibir o apossamento das terras de ervais, em 26 de abril de 1881 o MACOP expede Aviso revogando o conteúdo do Aviso de 20 de maio de 1861 pelo qual se permitia, mediante algumas condições, “a distribuição de matas nacionais, na zona de dez léguas da fronteira na província de S. Pedro do Sul, aos cultores de erva-mate”. Essa decisão não é isolada, mas antecede e dialoga com outro Aviso, datado de 10 de outubro de 1881, o qual revogava o Aviso de 10 de abril de 1858 que, como já afirmei, definia que as despesas de medição das posses de até 121 hectares seriam custeadas pelo Estado. O Ministro José Antônio Saraiva justifica tal decisão nos seguintes termos:

Não fora justo ampliar semelhante favor a posseiros que por tão longo espaço negligenciaram a medição e demarcação das terras possuídas, com infração da Lei, dilataram as suas posses e constituíram novas.

Sendo numerosos os casos em que concessionários de terras devolutas têm tomado posse e transferido a concessão, antes de cumpridas as obrigações de medição, pagamento do preço e requisição do título, convinha atalhar esta abusiva prática, prejudicial aos interesses da Fazenda Nacional. (Saraiva, 1882, p.113)

Os Avisos e as considerações tecidas pelo ministro Saraiva ocorrem 31 anos depois de a Lei de Terras ter sido aprovada e na mesma época em que

havia sido enviado à Câmara de Deputados um novo projeto de lei em substituição à Lei de Terras de 1850, o qual, embora discutido, não chegou a ser aprovado em razão da queda do regime imperial em 1889. As ponderações no sentido de reformular a Lei de Terras, por seu turno, são constantes nos relatórios do MACOP desde sua fundação, mas ganham lugar e força especiais a partir da década de 1870.

CONSIDERAÇÕES FINAIS OU SOBRE COMO PERTENCER “À QUINTA PARTE DA POPULAÇÃO AGRÍCOLA”

Em 1886, o Inspetor Especial das Terras e Colonização da província do Espírito Santo apresentou relatório ao Inspetor Geral da IGTC, Francisco de Barros e Accioli Vasconcelos e, ao tratar da regularização das posses, escreveu:

para se fazer ideia da grandeza da invasão de terrenos nesta província, basta dizer que se se fizesse, como cumpria, efetiva punição dos intrusos, seguramente uma quinta parte atual da população agrícola seria condenada. Já foi atendendo a esta razão que baixou o aviso n. 35 de outubro de 1873, mandando o engenheiro Deolindo José Vieira Maciel proceder à medição de terrenos ocupados por intrusos que quisessem legitimar as posses pela compra, de conformidade com art. 1º da lei n. 601.

Para que tal favor produzisse efeito esperado – discriminação, finalmente, dos terrenos devolutos – seria preciso em primeiro lugar estancar a fonte de dificuldades para tal discriminação – fazer cessar a invasão.

Não teve lugar esta providência e tivemos de observar o efeito absolutamente contrário – acorçoados pela garantia da compra das posses criminosas, foram elas consideradas de direito e estabelecidas ainda em maior escala.

...

E são decorridos 32 anos, em que estão em execução a lei n. 601 e seus regulamentos! (Pacca, 1886)

Além dessas observações, o inspetor especial, Joaquim Adolpho Pinto Pacca, acrescenta que a província era a que “mais comissões de discriminação tem tido” e, mesmo assim, a prática da invasão de terras públicas era recorrente. Ao explicar os motivos dessa realidade, Pacca alerta que, na inspetoria sob seu comando, existiam cerca de duzentos requerimentos solicitando compra de terras apossadas ilegalmente, e que eles não representavam “a vigésima

parte das posses criminosas". Ao descrever a situação, o inspetor é bastante específico e demonstra algumas das estratégias usadas para burlar os critérios da Lei, ou, em última instância, fazê-la funcionar com base em certos acertos e estratagemas:

entre os documentos que exibem, como prova de direitos aos terrenos, observam-se alguns bem curiosos, como sejam formal de partilhas em que juízes municipais, *conservadores dos terrenos devolutos*, consideram bens legais as posses criminosas, as partilhas entre herdeiros, outros em que figuram, como intrusos, indivíduos que ocuparam cargos policiais e aos quais por isso competia a guarda das terras públicas. (Pacca, 1886, p.6, grifo no original)

Essas práticas e outras mais, como venho destacando, redundaram no descrédito em relação à capacidade da Lei de Terras em resolver os problemas que levaram à sua elaboração, tanto é que nova legislação é proposta na década de 1880. Entretanto, mesmo diante dessa conclusão, não há como negar que muitas posses, independentemente de serem ilegais ou não, de acordo com os termos da Lei, foram reconhecidas e tornaram-se propriedade particular, registradas e reconhecidas. No caso das posses ilegais, quando isso acontecia, elas mudavam de condição, uma vez que recebiam a chancela do Estado, e os invasores passavam a ser legítimos proprietários das terras que invadiam. Não obstante, isso não era válido para todos os posseiros e "intrusos", pois os pequenos, como é o caso ocorrido no segundo distrito da Vila de Cruz Alta, dificilmente conseguiam passar à condição de proprietários dos bocados de terra que ocupavam. Os Lemes da Silva, por exemplo, não tiveram a posse dos espaços que exploravam reconhecida como legítima por meio do perdão do Imperador.

Ainda nesse sentido, importante ressaltar que ter boas relações ou pertencer ao seletivo grupo que era responsável por administrar a questão era um quesito de grande valia para garantir maior eficácia na realização da passagem da condição de posseiro à de proprietário. O relatório do Inspetor Especial de Terras Públicas do Espírito Santo dá prova concreta disso, pois aqueles que deveriam ser os *conservadores dos terrenos devolutos* usavam dessa condição para se apropriarem indevidamente das terras públicas.

Mesmo diante desses exemplos que demonstram a ineficiência e o total desrespeito aos termos da Lei de Terras de 1850, ainda considero que é ingenuidade pensar que, em 39 anos (1850-1889), essa Lei resolveria uma situação que se arrastava na história do Brasil por mais de três séculos. A legislação das

sesmarias, quando vigente do período colonial até a independência, não deu conta de realizar em terras brasileiras os seus preceitos. Entre 1822 e 1850 vigorou o sistema de posses, e legislação não havia para regularizar o processo de ocupação territorial. Dessa forma, considero que, na prática, a Lei de 1850 acabou por dar base jurídica e administrativa para a realização da lógica histórica de apropriação territorial no Brasil. Ou seja, ela sempre seria uma saída razoável e ordenadora para os casos que aparentemente representavam não ter solução, pois, em última instância, poderia ser açãoada na defesa de determinados interesses.

Embora tal situação desse à Lei de 1850 certa condição ambígua, pois poderia ser açãoada pelos diferentes interesses em disputa (pequenos e grandes posseiros, por exemplo), as classes dominantes rurais sempre teriam a seu favor a possibilidade de mobilizar um conjunto de relações – econômicas, sociais e culturais – não disponíveis aos grupos subalternos e subalternizados. Assim, parece-me que a questão central não está em afirmar que a Lei de Terras foi “letra morta” ou que não trouxe resultados efetivos, pois a chave para sua compreensão e do período não está no que ela não fez ou deixou de fazer, mas sim no que ela efetivamente realizou. Há que se concordar com a historiografia: a Lei realizou muito pouco considerando-se o tempo em que esteve em vigor. Contudo, ao se ressaltar que ela serviu de base para a legislação ou legislações que vieram depois, e que suas realizações e efeitos foram suportes importantes sobre os quais, em termos da estruturação da realidade fundiária brasileira, o que veio depois foi organizado e elaborado, a conclusão de que ela foi “letra morta” e/ou “não pegou” perde seu sentido.

A existência da Lei garantia, por exemplo, que os lavradores pobres teriam suas condições de acesso à terra ainda mais limitadas, como demonstram os casos descritos com base nos processos-crime. Do mesmo modo, as falhas e as artimanhas postas em prática na sua execução garantiriam que os membros da elite econômica não teriam seus interesses profundamente afetados. Isso fica claro na circunstância de que eram os “proprietários” que deveriam buscar a legalização da sua situação, e a tarefa era cumprida administrativamente por um Juiz Comissário nomeado pelo presidente da província, ambos mantendo relações próximas, para não dizer promíscuas, com as elites regionais das comarcas onde atuavam. Por sua vez, aqueles dispositivos que poderiam ferir os interesses dessa elite eram manejados constantemente, o que fica evidente nas constantes prorrogações concedidas nos prazos que o Regulamento de 1854 estipulou para o registro, demarcação e validação das terras possuídas. Prorrogações que também eram concedidas pelos presidentes de província.

Além disso, cabia aos presidentes perdoar as multas estipuladas àqueles que não cumpriam as determinações da Lei. Essa prática era tão recorrente que é bastante comum encontrar nos relatórios do MACOP críticas ácidas à Lei por parte de muitos ministros.

A transformação da terra em mercadoria, no Brasil, longe de ter sua origem na Lei de Terras de 1850, teve nela um momento fundamental. Essa Lei não inventa a terra como mercadoria, pois ela efetivamente era vendida e comprada antes da sua existência. Contudo, possibilita a construção de um discurso, de uma visão de mundo e de práticas sociais que se realizam ou que, no transcurso de consolidação dessa mudança, passam a ser pautadas unicamente no caráter mercadológico da terra. Esse é um passo importante para transformar a terra em uma propriedade no sentido moderno do termo, ou seja, algo que pode ser objeto de compra e venda, mas que para tanto precisa ter seus limites bem definidos. Logo, a maneira tradicional como alguns grupos (os indígenas, por exemplo) se apropriam da terra, bem como as imprecisões que marcaram o acesso à terra no Brasil desde a Colônia, não se dão bem com esse novo momento, pois atravancam essa transformação.

Isso nos ajuda a compreender por que as políticas indígenas desenvolvidas no Brasil ao longo dos anos têm como um dos seus fundamentos aldear os índios em reservas e impedir que realizem seu nomadismo característico – ou seja, é necessário que esses grupos aprendam a respeitar os limites da propriedade. Contudo, a Lei de Terras de 1850 também nos indica que igualmente era preciso ensinar aos fazendeiros, grandes posseiros, sesmeiros e proprietários de grandes extensões de terras, latifundiários em geral, que seus interesses de expansão e aposseamento da forma como até então vinham acontecendo em algum momento deveriam ter fim. Ou deveriam, ao menos, ser realizados respeitando os critérios da Lei e, nesse caso, o principal deles dizia que a compra era a única forma de acesso à terra. Em outros termos, a expansão do latifúndio não seria impedida, mas passaria a ter como suporte principal o mercado de terras que a Lei ajudou a construir. Portanto, da mesma forma que os pobres do campo, os *senhores e possuidores* de grandes extensões de terras deveriam aprender a lidar com a propriedade limitada, deixar de vê-la como uma dádiva.

Contudo, o tempo que esse grupo teve para realizar a metamorfose foi mais longo, e os termos foram mais brandos. Poderiam usar a legislação a seu favor, uma vez que ela era elaborada por eles ou por pessoas que estavam intimamente a eles vinculadas. Da mesma forma tinham suas vinculações com aqueles que eram responsáveis por fazer executar os preceitos presentes na Lei. Nessa pers-

pectiva, mesmo invadindo terras públicas ou legitimamente ocupadas por lavradores pobres, o tratamento que recebiam era diferenciado, pois movimentavam relações e detinham um poder econômico que não podia ser mobilizado pelos homens livres pobres. Afinal, representavam a civilização. Muitos deles eram portadores de diplomas, eram políticos reconhecidos em suas localidades ou mesmo nacionalmente, ocupavam cargos administrativos, portavam títulos honoríficos, eram letrados diante de analfabetos, homens ilustres, enfim.

Todavia, demonstravam toda sua rusticidade e brutalidade ao lidarem com aqueles que, muitas vezes, apenas pelo fato de existirem ou possuírem determinada cor de pele, colocavam em xeque a realização de sua coercitiva e contraditória ideia de civilização e civilidade. Afinal, para esses homens, era e sempre é possível, em nome da civilização, serem incivilizados. Logo, se um agregado ou um pequeno posseiro representasse um entrave ao latifúndio e à sua expansão, analisava-se o fato e o contexto. Sendo possível, matava-se o vivente e passava-se fogo nas suas rústicas benfeitorias. Entretanto, quando essa possibilidade trazia mais problemas do que soluções, a alternativa era abrir uma ação de despejo ou algo do gênero. Nesse caso, o Estado se responsabilizaria por fazer o “trabalho sujo”. Quando isso acontecia, os termos mudavam e já não se tratava de “trabalho sujo”, mas legítimo, visto que ancorado em preceitos legais, na palavra do Juiz. Palavra mágica por excelência, que tem a capacidade de construir e realizar as coisas ao falar sobre elas (Bourdieu, 1989, p.209-254).

Entretanto, para que isso ocorra, é preciso que a lei exista, possa ser acionada e, mais importante ainda, se estabeleça um consenso sobre sua legitimidade, de modo que mesmo aqueles que não são diretamente contemplados por ela acreditem na sua universalidade e, se possível, a usem também. Ao dar esse passo, a norma alcança a eficácia simbólica de que necessita para interferir de forma mais eficaz na realidade que busca regular. Dessa forma, o sucesso da Lei de Terras de 1850 não está na sua execução, mas na forma como foi executada, nos seus efeitos e resultados, os quais estão aquém e vão além dela e do período em que esteve em vigência. Enfim, mesmo não tendo sido respeitada em sua totalidade, de diferentes maneiras, ela não deixou de produzir efeitos na perspectiva de que seu conteúdo regulador, ainda que no longo prazo, encontrasse efetividade prática.

REFERÊNCIAS

ACCIOLI DE VASCONCELLOS, Francisco Barros e. Relatório apresentado ao Ilm. e Exm. Sr. Conselheiro Rodrigo Augusto da Silva, Ministro e Secretário de Estado

- dos Negócios Estrangeiros e interino da Agricultura, Comércio e Obras Públicas. In: SILVA, Rodrigo Augusto da. *Relatório apresentado à Assembleia Geral na quarta sessão da vigésima legislatura pelo Ministro e Secretário de Estado Interino dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1889.
- _____. Relatório apresentado ao Ilm. E Exm. Sr. Conselheiro Rodrigo Augusto da Silva, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, p. 42. In: SILVA, Rodrigo Augusto da. *Relatório apresentado à Assembleia Geral na terceira sessão da vigésima legislatura pelo Ministro e Secretário de Estado Interino dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1888.
- ASSIS, Machado de. *O Alienista*. São Paulo: Ática, 1988.
- ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (APRGS). *Processo-crime*, nº 1.793. Cruz Alta, Maço 45, 1863.
- _____. *Processo-crime*, nº 1.796. Cruz Alta, Maço 45, 1863.
- BOURDIEU, Pierre. A força do direito. Elementos para uma sociologia do campo jurídico. In: _____. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989. p.209-254.
- CARVALHO, José Murilo de. Modernização frustrada: a política de terras do Império. *Revista Brasileira de História*, São Paulo: Anpuh, v.1, n.1, p.39-57, mar. 1981.
- CHRISTILLINO, Cristiano Luís. *Litígios ao sul do Império: a Lei de Terras e a consolidação política da Coroa no Rio Grande do Sul (1850-1880)*. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação, Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2010.
- COSTA, Emília Viotti da. *Da Monarquia à República: momentos decisivos*. 7.ed. São Paulo: Unesp, 1999.
- GERHARDT, Marcos. *História ambiental da erva mate*. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2013.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Disponível em: www.ibge.gov.br/home/estatistica/economia/agropecuaria/censoagro/default.shtml.
- IMPÉRIO DO BRASIL. *Coleção das decisões do Governo do Império do Brasil 1858*. Tomo XXI. 1.ed. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1858.
- LINHARES, Maria Yedda; TEIXEIRA, Francisco Carlos Teixeira da. *História da agricultura brasileira: combates e controvérsias*. São Paulo: Brasiliense, 1981.
- MARTINS, José de Souza. *O cativeiro da terra*. 9.ed. São Paulo: Contexto, 2010.
- MOTTA, Márcia Maria Menendes. *Direito à terra no Brasil: a gestação do conflito (1795-1824)*. São Paulo: Alameda, 2009.

- MOTTA, Márcia Maria Menedes. *Nas fronteiras do poder: conflito e direito à terra no Brasil do século XIX*. 2.ed. Niterói: Eduff, 2008.
- NASCENTES DE AZAMBUJA, Bernardo Augusto. *Relatório das Terras Públcas e Colonização, apresentado em 28 de fevereiro de 1862 ao ilustríssimo e excellentíssimo senhor Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas pelo Diretor da Terceira Diretoria*. Rio de Janeiro: Tipografia de João Ignácio da Silva, 1862.
- _____. *Relatório das Terras Públcas e Colonização, apresentado em 4 de março de 1863 ao ilustríssimo e excellentíssimo senhor Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas pelo Diretor da Terceira Diretoria*. Rio de Janeiro: Tipografia de João Ignácio da Silva, 1863.
- PACCA, Adolpho Pinto. Relatório apresentado a S. Ex. o Sr. Inspetor Geral das Terras e Colonização pelo inspetor especial na província do Espírito Santo em 30 de Março de 1886, “Anexo K”. In: ACCIOLI DE VASCONCELOS, Francisco de Barros e. Inspetoria Geral de Terras e Colonização. Relatório Apresentado ao Ilm. e Exm. Sr. Conselheiro Antônio da Silva Prado Ministro e Secretário dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, 1886, “Anexo I”. In: SILVA PRADO, Antônio da. *Relatório Apresentado à Assembleia Geral na primeira sessão da vigésima legislatura pelo Ministro e Secretário dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1886.
- SARAIVA, José Antônio. *Relatório apresentado à Assembleia Geral na primeira sessão da décima oitava legislatura pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1882.
- SCOTT, James. Formas cotidianas de resistência camponesa. *Raízes*, Campina Grande: UFCG, v.21, n.1, p.10-31, jan.-jun. 2002.
- SILVA, Lígia Osório. *Terras devolutas e latifúndio: efeitos da lei de 1850*. Campinas: Ed. Unicamp, 1996.
- VARELA, Laura Beck. *Das sesmarias à propriedade moderna: um estudo de história do direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- ZARTH, Paulo Afonso. Colonos imigrantes e lavradores nacionais no Sul do Brasil: projetos de ocupação da terra em conflito. In: MOTTA, Márcia; ZARTH, Paulo Afonso (Org.) *Formas de resistência camponesa: visibilidade e diversidade de conflitos ao longo da história. Concepções de justiça e resistência nas repúblicas do passado (1930-1960)*. São Paulo: Ed. Unesp; Brasília: Ministério do Desenvolvimento Agrário/ Nead, 2009. p.223-242.

NOTAS

¹ Doutor em História PPGH/UFF. Professor dos cursos de Mestrado e Graduação em His-

tória da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste). Bolsista Produtividade Fundação Araucária/PR.

² *O Alienista*, p.40.

³ Cf.: www.ibge.gov.br/home/estatistica/economia/agropecuaria/censoagro/default.shtm.

⁴ Sobre essa questão, ver: SILVA, 1996; VARELA, 2005; MOTTA, 2009.

⁵ Devido aos limites estabelecidos para o artigo não há como apresentar os detalhes das mudanças sociais, econômicas e políticas que caracterizaram o Brasil da segunda metade do século XIX. Para conhecê-las e às suas repercussões em termos do universo rural, ver: LINHARES; TEIXEIRA, 1981; COSTA, 1999.

⁶ ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (APRGS). *Processo-crime*, nº 1.793. Cruz Alta, Maço 45, 1863.

⁷ Idem.

⁸ APRGS. *Processo-crime*, nº 1.796. Cruz Alta, Maço 45, 1863.

⁹ Idem.

¹⁰ Idem.

¹¹ Idem.

¹² A respeito desse problema e para conhecer exemplos específicos da ocupação espúria, realizada por grandes fazendeiros e especuladores, das terras de ervais, portanto, terras de uso comum de acordo com a própria legislação da época, consultar os trabalhos de Paulo Afonso Zarth e Cristiano Luís Christillino e Marcos Gerhardt citados nas referências bibliográficas.